



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.001516/2010-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.876 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA TICKET SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

As receitas obtidas por cooperativas de crédito com aplicações financeiras feitas no mercado constituem ato cooperativo e não se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL. Inteligência da Súmula CARF nº 141. Precedentes da 1ª Turma da CSRF.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável aos lançamentos decorrentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-87.738, proferido em 25 de Setembro de 2018, pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DIFIS de São Paulo- SP elaborou o Termo de Verificação de Infração em face da Cooperativa de Econ. E Crédito Mútuo dos Func. da Ticket Serv. Com. e. Admin, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 73/82):

“Contexto

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base nos artigos 927 (Lei n 2 2.354, de 1954, art. 7 2 ) e 928, caput e parágrafos, (Decreto-Lei n2 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 22 e Lei n 2 5.172, de 1966, art. 197) do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 2 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), demos inicio ao procedimento fiscal junto à empresa acima epigrafada, em 22/04/2010, tendo sido verificada a ocorrência da seguinte infração fiscal:

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA — CDB — ATO NÃO COOPERATIVO — NÃO OFERECIMENTO TRIBUTAÇÃO — ANOS-CALENDÁRIO 2006, 2007 E 2008.

CSLL — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — FALTA DE RECOLHIMENTO - APURAÇÃO REFLEXA — ANO CALENDÁRIO 2008 PIS — CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA — CDB - FALTA DE RECOLHIMENTO - PERÍODOS DE APURAÇÃO JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2008.

COFINS — CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA — CDB - FALTA DE RECOLHIMENTO - PERÍODOS DE APURAÇÃO JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2008.

I — OS FATOS

A Cooperativa de Econ. e Crédito Mútuo dos Func. da Ticket Serv. Com. E Admin., "Cooperativa", é instituição financeira constituída nos termos da Lei 5.764/71 de 16/12/71, que da forma jurídica às Sociedades Cooperativas, e disposições da Lei

n 2 4.595/64, de 31/12/64 e regulamentações do Banco Central, conforme Estatuto Social vigente.

Conforme art. 2º do seu Estatuto Social tem como objeto social "a educação cooperativista e financeira dos seus associados, através da ajuda mútua, economia sistemática e do uso adequado do crédito. Procurará, ainda, e por todos os meios fomentar a expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuo".

Com relação à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, o contribuinte está obrigado a apurar o lucro real na forma do disposto no art. 14, II da Lei 9.718/98 c/c art. 28 da Lei 9.430/96.

Nos anos-calendário de 2007 e 2008 a instituição financeira apurou o IRPJ e a CSLL pelo regime de apuração anual, cujos lucros apurados não incidiram o IRPJ e a CSLL.

Com efeito, conforme estabelecido no art. 182 do RIR/99, não há incidência do imposto de renda sobre as suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Nessa concepção, seus atos, denominados atos cooperativos, que são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, não implicam em operação mercantil, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, conforme a lei de regência dessas entidades (Lei n 2 5.764/71, art. 79).

Por outro lado, outros atos praticados pela Cooperativa com terceiros não associados, são considerados como atos não-cooperativos. Estas operações realizadas com não associados deverão ser contabilizadas em separado de forma a permitir a apuração dos tributos sobre elas incidentes (Lei n 2 5.764/71, art. 88, com a redação dada pela MP n 2 2.168/2001). São exemplos destes atos, dentre outros, as "aplicações financeiras".

Assim, verificou-se que a Cooperativa realizou aplicações financeiras em renda fixa — CDB nos anos-calendário 2007 e 2008 nos montantes de R\$ 342.529,17 e R\$ 420.255,64 respectivamente, conforme contabilização levada a efeito na conta contábil COSIF n 2 7.1.5.10.00-0 — Rendas de Títulos de Renda Fixa — CDB conforme Balancetes Analíticos de Verificação (fl. 40 a 63).

(...)

#### IV - DO ILÍCITO FISCAL

Constatada a aplicação financeira em títulos de renda fixa - CDB realizadas pela Cooperativa nos anos-calendário 2007 e 2008, verifica-se rendimentos de R\$ 342.529,17 e R\$ 420.255,64 sobre os quais deixaram de ser recolhidos o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além disso, não foram recolhidas as Contribuições ao Programa de Integração Social -PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS,

os mesmos rendimentos auferidos nos períodos de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Diante de todo o exposto, procederemos ao lançamento de ofício com base nos dispositivos legais abaixo citados, bem como naqueles transcritos nos autos de Infração do qual o presente Termo passa a fazer parte integrante e indissociável.

FUNDAMENTOS LEGAIS: (IRPJ/CSLL) LEI N° 5.764/71, ARTS. 85, 86, 88 E 111 (ART. 183 DO RIR/99, APROVADO PELO DECRETO N° 3.000/99); LEI N° 9.430/96, ARTS. 12 E 22; IN SRF N2 333/03, ART. 12; PARECER NORMATIVO CST N° 73/75; PARECER NORMATIVO CST N° 04/86. (PIS/COFINS) LEI N° 9.817/98, ARTS. 22 E 32 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP N° 1807/98 E SUAS REEDIÇÕES, SENDO A ÚLTIMA A MP N° 2.158-35, DE 2001; DECRETO N° 4.524/02, ARTS. 22, INCISO I, ALÍNEA A, PARÁGRAFO ÚNICO, 32, 102, 222 262 E 51; LEI N° 10.684/03, ART. 18; IN SRF N° 247/02.

(...)"

A DIF de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 23/novembro/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 83/89:

#### "AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

#### 001 - OMISSAO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Omissão de receita financeira conforme Termo de Verificação de Infração lavrado nesta data, o qual passa a fazer parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

(...)

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 288, 373 e 729 do RIR/99.

(...)

#### DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1998 - APURAÇÃO ANUAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O valor dos juros sera calculado a partir de primeiro de fevereiro do ano do vencimento.

Art. 6º, § 2º da Lei nº 9.430/96”.

A DIF de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 23/novembro/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 90/95:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL (FINANCEIRAS)

CSLL Omissão de receita financeira conforme Termo de Verificação de Infração lavrado nesta data, o qual passa a fazer parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 10 da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1998 - APURAÇÃO ANUAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O valor dos juros será calculado a partir de primeiro de fevereiro do ano do vencimento.

Art. 28 c/c art. 6º, § 2º da Lei nº 9.430/96”.

A DIF de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 23/novembro/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 96/106:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo, descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - COFINS (FINANCEIRAS)FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS (FINANCEIRAS)

Valor apurado conforme Termo de Verificação de Infração lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº. 4.524/02; Art. 18 da Lei nº 10.684/03.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº70/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº70/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DIF de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 23/novembro/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 107/117:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep

Auto de Infração

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para o PIS/Pasep

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS)

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Valor apurado conforme Termo de Verificação de Infração lavrado nesta data, o qual, passa a fazer parte integrante e indissociável do presenta auto de infração.

(...)

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto n.º 4.524/02.

(...)

## DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

Enquadramento Legal

## MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/07.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15.06.2007.

## JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96".

A DEINF de São Paulo- SP lavrou, o TERMO DE ENCERRAMENTO no dia 23/novembro/2010, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 118):

## "CONTEXTO

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento as obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS, A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS e A CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$ 280.022,74

Contribuição Social s/ Lucro Líquido..... R\$ 183.039,87  
Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social.....R\$ 61.551,99  
Programa Integração Social..... R\$ 10.001,88  
(...)”.

### **Da Impugnação da Contribuinte**

Afirmou a Contribuinte que conforme a justificativa apontada no termo de verificação de infração, entendeu a autoridade fiscal que as aplicações financeiras da empresa se configuram como "atos não cooperativos", estando, portanto, sujeitos à tributação dos referidos tributos.

Informou que sobre os valores objeto da aplicação financeira da impugnante, aplicou as alíquotas respectivas referentes aos tributos supramencionados, efetuando o lançamento deles através do auto de infração referido.

Asseverou que é uma cooperativa de economia e crédito, constituída para prestar serviços aos seus associados, serviços esses consistentes na viabilização de sua atividade econômica e financeira, desenvolvida através do crédito mútuo, sem qualquer finalidade de lucro.

Pontuou que todo o resultado da cooperativa, seja ele positivo ou negativo, é de titularidade dos seus associados, que o repartem (no caso de positivo), ou o assumem (caso negativo), sempre obedecendo um critério de proporcionalidade em função das atividades desenvolvidas, ou seja, em função dos serviços prestados pela cooperativa.

Ressaltou que a cooperativa não possui qualquer receita ou despesas próprias, praticando todos os seus atos em nome dos seus associados, que são os titulares de todo resultado e de todas as despesas realizadas pela sociedade, que tem natureza meramente instrumental.

Aduziu que as cooperativas são sociedades meramente instrumentais, constituídas para prestar serviços a seus associados, serviços esses consistentes na viabilização da atividade econômica de seus associados.

Defendeu que não há como se considerar o ato instrumental como ato não cooperativo, eis que necessário para gerar o ato cooperativo principal (prestação de serviços da cooperativa para o sócio), e não gera qualquer receita própria à cooperativa.

Esclareceu que não há fato gerador nem base de cálculo para a tributação, eis que o resultado apurado é titularidade dos associados e não da cooperativa.

Sustentou que não ocorrendo a hipótese (não houve renda ou resultado), e inexistindo a base de cálculo (o resultado da cooperativa é zero, eis que todo o resultado é

revertido aos associados), não há como se falar em ocorrência da incidência do tributo em questão.

Salientou que os atos cooperativos, admissíveis de ser praticado com terceiros com a função de possibilitar à cooperativa prestar serviços a seus sócios, não geram, de forma alguma, a incidência de tributos, posto que não pressupõem a obtenção de lucro, receita ou faturamento por parte da cooperativa.

Pleiteou que seja julgado procedente a Impugnação para desconstituir-se a infração apontada, bem como a inexigibilidade dos valores ali lançados.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-87.738- DRJ/BHE

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 492/498).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 506/539), destacando, em síntese, que:

“À 1a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º 16327.001516/2010-17

Recurso Voluntário

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA TICKET SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO, CNPJ n.º 57.440.521/0001-87, com sede à rua Silvia, 23, conjunto 14. Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01331-010,, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 28/09/2018, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

#### I – FATOS

A Recorrente é uma cooperativa de crédito, instituição financeira autorizada a funcionar paio Banco Central do Brasil. Mantém estrutura operacional e organizacional que a classificam como cooperativa de capital e empréstimo.

2. Tais cooperativas, caracterizam-se pela realização de operações simples, onde através da mutualidade, são realizadas operações de crédito, com o suporte do capital dos outros sócios, capital esse que pode ser remunerado até o limite da taxa SELIC, conforme prescreve o art. 7º da Lei Complementar n. 130.

3. Ou seja, o sócio ingressa na cooperativa com a finalidade de economizar(poupar) e obter crédito, daí a nomenclatura dessas cooperativas (economia e crédito mútuo).

4. Todavia, em determinados momentos, a demanda por crédito é inferior à quantidade de capital aportado, capital esse que deve ser corrigido e remunerado nos limites legais, a fim de evitar a sua corrosão.

5. A fim de preservar o capital do sócio, e permitir que o sócio que mantém esse capital realize a atividade de economizar, muitas vezes a cooperativa é obrigada a aplicar esse valor no mercado financeiro convencional, sempre em aplicações que detenham pouca possibilidade de risco.

6. O resultado dessas aplicações não se configura em receita da cooperativa, eis que por força do art. 40, VII. da Lei Federal n. 5764/71, todo o resultado da cooperativa deve ser destinado aos seus associados, sendo certo que a cooperativa de crédito, ao aplicar o excedente de capital no mercado financeiro nada mais faz que preservar o patrimônio de cada associado, materializado em seu capital social aportado.

7. Na impugnação apresentada, a Recorrente apresentou exatamente como é o seu funcionamento, sua natureza e operações, demonstrando efetivamente a sua natureza meramente instrumental.

8. Demonstrou que as aplicações financeiras das cooperativas de crédito constituem-se em atos cooperativos (atos típicos), e que portanto, não se sujeitam à tributação.

9. Esse conceito aplica-se tão somente às cooperativas de crédito, não se aplicando às cooperativas dos demais ramos.

## II — DIREITO

10. Foi justamente a equiparação das cooperativas de crédito às demais cooperativas que ensejou o erro da 7ª Turma de Julgamento com relação à Recorrente, e que se pretende corrigir através do presente recurso.

11. Foram invocados alguns julgados do Conselho de Contribuinte e a Sumula 262, do STJ, sempre no sentido de que incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

12. Em que pese seja esse o entendimento genérico, tanto do Conselho de Contribuintes quanto o STJ já decidiram que o mesmo não se aplica às cooperativas de crédito, constituindo-se essa espécie de cooperativas como uma exceção ao entendimento uma vez que as aplicações financeiras são necessárias aos seu funcionamento e essenciais em sua atividade mutual.

13. Neste sentido cabe trazer à cola o Acórdão n. 105-17.222, relatado pelo D. Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, com a seguinte ementa:

(...)

14. Essa ementa praticamente se repete em todos os julgados do CARF sobre o tema, demonstrando que a regra geral da tributação das aplicações financeiras das cooperativas não se aplica às cooperativas de crédito.

15. No âmbito do Poder Judiciário o entendimento é o mesmo. Não obstante a Súmula 262 do STJ consagrar que incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, é unívoco no sentido que as cooperativas de crédito não se submetem ao disposto na Súmula, e tampouco à tributação do resultado de suas aplicações.

16. Neste sentido, vale transcrever os seguintes acórdãos:

(...)

Entre inúmeras outras decisões.

### III — A CONCLUSÃO

17. Resta-se claro que o embasamento que sustenta a decisão que ora se requer, ainda que aplicável às cooperativas, NÃO É APLICÁVEL ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, motivo pelo qual, considerando-se toda a argumentação da impugnação, requer seja dado provimento ao presente recurso no sentido de que se reforme integralmente a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), decretando-se a não incidência de tributação sobre o resultado das aplicações financeiras da Recorrente, com a consequente desconstituição do auto de infração lavrado, cancelando-se o débito fiscal reclamado, como única e efetiva medida de cumprimento da lei.

Pede e Espera deferimento

COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA TICKET SE COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Dos Atos Não Cooperativos e tributação

Alegou a Contribuinte em sede de impugnação que “os atos cooperativos, admissíveis de ser praticado com terceiros com a função de possibilitar à cooperativa prestar

serviços a seus sócios, não geram, de forma alguma, a incidência de tributos, posto que não pressupõem a obtenção de lucro, receita ou faturamento por parte da cooperativa”.

Pontou que a aplicação de recursos no mercado financeiro é uma das operações possíveis de serem realizadas pela mesma como cooperativa de economia e crédito mútuo e que sendo atos cooperativos e não gerando repercussão econômica própria para a cooperativa, as aplicações no mercado financeiro não configuram as hipóteses nem as bases de cálculo dos tributos PIS, COFINS, CSLL e Imposto Sobre a Renda.

Asseverou que o STJ recentemente consolidou o entendimento que as aplicações financeiras das cooperativas de crédito não se sujeitam a incidência de Imposto sobre a Renda, CSLL, PIS e COFINS, sendo inaplicável a Súmula 262 para essa espécie de cooperativas.

Assim, a DRJ após a análise da impugnação apresentada, julgou-a improcedente, mantendo a exigência formalizada, nos seguintes termos que seguem em síntese:

“A contribuinte defende que todas as suas aplicações financeiras, independentemente de envolverem instituições financeiras não cooperativas, se configuram como ato cooperativo e, portanto, estão fora do alcance das tributações aqui tratadas.

Registre-se que a Lei 5.764/1971, que disciplina o regime jurídico das cooperativas, oferece, em seu artigo 79, adiante transcrito, definição bastante estrita de ato cooperativo, como aquele praticado entre as cooperativas e seus associados ou entre cooperativas. Estabelece, no parágrafo único, que somente o ato praticado, na forma aqui descrita, a saber, cooperativa-associado e cooperativa-cooperativa, não implica operação de mercado.

Resulta, portanto, desta definição legal que o ato praticado entre cooperativas e terceiro, não associado, ou com outra instituição de natureza diversa de Cooperativa constitui operação de mercado, e, assim, não pode ser qualificado como ato cooperativo, beneficiado com isenção de tributo, como pretende a atuada.

No presente caso, não constituem atos cooperativos as operações financeiras realizadas entre a atuada, na qualidade de Cooperativa de Crédito, e instituições financeiras não cooperativas.

Lei 5.764/1971

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifos acrescentados)

Em conformidade com a legislação acima, foi editada a IN SRF 333/2003, adiante transcrita, visando regular os aspectos tributários das aplicações financeiras das Cooperativas de Crédito em instituições financeiras não cooperativas, que é a hipótese do presente processo. Ficou estabelecido, expressamente, que tais operações não constituem atos cooperativos, e estão, desta forma, sujeitas à incidência de Imposto de Renda sobre o seu resultado.

IN SRF 333/2003

Art. 1º As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

(...)

A referida IN consoante estabelecido no CTN, art. 100, constitui norma complementar das leis, no caso, das normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas, para fins tributários, e, assim, vincula as autoridades fiscais, tanto as lançadoras como as julgadoras, no âmbito da Administração Fiscal.

Desse modo, por força do estabelecido no art. 79 da Lei 5.764/1971 e nº art. 1º da IN SRF 333/2003, não se pode acatar a tese da impugnante”.

Pois bem.

A matéria não é nova no âmbito deste Conselho. Trago, inicialmente, o precedente discutido na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, Acórdão nº 1402001.541, da Relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, julgado em 05 de dezembro de 2013, do qual extraí os seguintes trechos:

“Entretanto, embora as cooperativas sejam, nos termos da lei civil, pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, o regime jurídico aplicável a elas é diferente das sociedades empresárias ou simples, visto que possuem uma finalidade peculiar.

Isto porque as cooperativas, na exegese dos arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados. Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, "não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." Portanto, será considerado ato cooperativo todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. Nesse caso, a cooperativa atuará como intermediária entre o cooperado e o mercado financeiro, sendo que o resultado obtido com a realização deste negócio jurídico será, posteriormente, repassado ao cooperado.

Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que "os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".

Desta forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária.

Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento, determinando que, tratando-se de cooperativas de crédito, qualquer aplicação financeira caracteriza-se como ato cooperado.

Na sessão de 20 de novembro de 2012, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou o tema (Acórdão 9101001.518 – Relatora Susy Gomes Hoffmann, embasando-se em precedente do STJ):

A Súmula nº 262 do STJ, no mesmo sentido, estabelece que "incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas". Tal entendimento, contudo, refere-se às cooperativas em geral. Na sua consolidação, o STJ não trouxe à baila a análise específica da situação das Cooperativas de Crédito. Pelo contrário, ao fazê-lo, o Egrégio Tribunal manifestou-se, por diversas vezes, no sentido de excluí-las do entendimento retratado no acórdão e na súmula acima transcritos. Isto porque, tratando-se de Cooperativa de Crédito, as receitas financeiras, efetivamente, consubstanciam atos cooperativos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a

realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente.

Trata-se de aplicação do direito à espécie.

[...]

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

(AgRg no AgRg no REsp 717.126/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações

financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009) Neste sentido, deve se ter em mente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça pode ser resumido da seguinte forma: o imposto sobre a renda incide sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, salvo em relação às cooperativas de crédito. Isto justamente porque, no caso particular das cooperativas de crédito, as aplicações financeiras realizadas inserem-se no conceito de atos cooperativos.

Com efeito, como bem se demonstrou no acórdão recorrido, as cooperativas são pessoas jurídicas criadas com uma finalidade central de prestar serviços relevantes de assistência a seus associados, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71. E mais, sem objetivo de lucro. Neste sentido, a Lei nº 5.764/71 (artigo 79) qualifica juridicamente como cooperativos os atos praticados “entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

Tais atos, como se sabe, não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL.

No caso específico das Cooperativas de Crédito, o respectivo objetivo social, em síntese, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro. Na hipótese dos autos, a contribuinte, conforme se depreende do artigo 3º do seu Estatuto Social, tem por objetivo “a organização em comum e em maior escala dos serviços econômico financeiros e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.” Tratando-se de atos cooperativos, incide, portanto a Súmula 83 do CARF, assim vazada: “O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.” Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Outro precedente é o Acórdão nº 9101002.782 1ª Turma da CSRF, julgado em 06 de abril de 2017, do qual extraí os seguintes trechos:

“Quanto ao mérito, tem razão a contribuinte em alegar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), embasada em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), modificou o entendimento manifestado no acórdão paradigma proferido em 2004, e que a CSRF tem decidido reiteradamente que as receitas de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito não sofrem incidência de IRPJ e CSLL.

Dentre as várias decisões da CSRF apontadas pela contribuinte, vale reproduzir a ementa da mais recente delas, que foi exarada por unanimidade de votos:

Acórdão nº 9101001.825 Sessão de 20 de novembro de 2013

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 2002, 2003 COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram-se no conceito de atos cooperativos.

Não se desconhece que de acordo com a Lei nº 5.764/1971, os resultados obtidos com a prática de operações que não envolvam atos cooperativos estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Também não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 262, pacificou o entendimento de que, embora os atos das cooperativas de um modo geral sejam isentos de Imposto de Renda (IR), quando se trata do resultado de aplicações financeiras realizadas por estas entidades o IR incide sim, porque tais operações não são referentes a atos cooperativos típicos:

Súmula STJ nº 262: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Contudo, no caso específico das cooperativas de crédito, há de se levar em conta algumas particularidades, conforme evidencia a Lei Complementar nº 130/2009, que, ao tratar desse tipo de cooperativa, assim dispõe:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(grifos acrescidos) É forçoso concluir que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados atos praticados pelas cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, não passíveis da incidência tributária em questão.

Nesse sentido, vale registrar o que foi decidido pela 2ª Turma do STJ no AgRg do AgRg no REsp 717126/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2010, quando o referido tribunal deixou claro que a Súmula 262 não se aplica às cooperativas de crédito, e que "toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras

no mercado — constitui ato cooperativo", não sujeito, portanto, à incidência tributária em questão:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

SÚMULA 262/STJ.

INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos — assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais — não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

[...]

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2009. Os Agravos Regimentais não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971:

[...]

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, pacificou o entendimento de que "toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo".

Eis a ementa do mencionado acórdão, que sedimentou a orientação desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71.

1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.
2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponible para o PIS.
3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).
4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.
5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.
6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.
7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.

8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

9. Recurso especial provido.

(REsp 591298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 136, grifei) Dessa forma, da conjugação dos entendimentos jurisprudenciais em referência denota-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre incidência do imposto de renda.

Mister se faz salientar que nenhum dos precedentes que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ analisou a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios de seus associados.

[...]

De acordo com o STJ e com decisões reiteradas da CSRF, os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito são atos cooperativos, não passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Seguindo esta jurisprudência, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

Consta-se das decisões acima que o ato cooperativo é todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. No caso específico das cooperativas de crédito, o objetivo social, em resumo, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro; assim, toda movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não sendo tributável, portanto, por não estar incluído na hipótese de incidência da norma tributária.

Isto porque as cooperativas, de acordo com os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados. Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, "não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", razão pela qual tais atos não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL. Tal matéria é sumulada neste CARF, que em sua Súmula nº 83, assim dispôs:

"O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004”.

O teor da Súmula 83 é claro e carece de maiores comentários. Combinado com o conceito de ato cooperativo aplicável às cooperativas de crédito não deixa nenhuma dúvida de que é incabível a exigência da CSLL sobre o resultado auferido por essas instituições, mesmo antes da edição da Lei nº 10.865/2004.

Posteriormente, a jurisprudência do CARF se consolidou sobre o tema, tendo sido aprovado o enunciado da súmula CARF n. 141, de seguinte teor:

“Súmula CARF 141: As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados”.

Neste diapasão, o Acórdão nº 9101-004.466, de relatoria da Conselheira Livia de Carli Germano que, por se tratar de caso que se exigiu IRPJ sobre receitas auferidas com aplicações financeiras com não cooperados, senão vejamos o teor do julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO CARF. SUMULA CARF 141.

A interpretação das regras sobre cooperativas não pode ser literal, devendo ser realizada à luz de seu especial tratamento. Neste sentido, a efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado, muito embora consista em ato praticado com um terceiro não cooperado, constitui ato cooperativo não sujeito à tributação.

Súmula CARF 141 As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

(Acórdão nº. 9101-004.466, CSRF, 1ª Turma, Sessão: 10/10/2019)”.

Assim, pode-se concluir que a inteligência da Súmula CARF nº 141 deve ser aplicada nos casos de lançamentos para exigência de IRPJ e CSLL. Tratando-se ainda, o presente processo de lançamentos de PIS e COFINS, o decidido quanto o lançamento de IRPJ é aplicável aos lançamentos dele decorrentes.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator